



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Após mais de um ano de intensas negociações, o Parlamento Europeu aprovou, no dia 22 de Setembro de 2010, a legislação que reforma a supervisão financeira na UE.

O quadro a implementar, desde o início de 2011, é constituído por três autoridades europeias de supervisão sectorial - a Autoridade Europeia para o sector Bancário (EBA), a Autoridade Europeia para o sector dos Seguros e Pensões Complementares (EIOPA) e a Autoridade Europeia para o sector dos Valores Mobiliários (ESMA) - e por um novo Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) que visa detectar com antecipação suficiente os riscos macroeconómicos.

A estas autoridades europeias de supervisão serão atribuídas novas competências e uma maior legitimidade de intervenção, adquirindo, nomeadamente, competências para proibir temporariamente produtos financeiros ou actividades de risco e para dirimir conflitos entre os supervisores nacionais. Adicionalmente, propõe-se ainda um reforço da supervisão sobre as agências de notação de risco.

Informação adicional pode ser consultada em: <http://www.europarl.europa.eu/pt/pressroom/content/20100921IPR83190>.

Relações comerciais entre a Grande Distribuição Alimentar e Fornecedores – Relatório Final da Autoridade da Concorrência

No dia 6 de Outubro de 2010, a Autoridade da Concorrência (AdC) publicou o Relatório Final sobre relações comerciais entre Grande Distribuição Alimentar e Fornecedores, realizado com base na existência de um desequilíbrio negocial entre as partes alegado por diversos operadores no sector.

Nesta análise, que pretendeu proporcionar uma caracterização tão exaustiva quanto possível dos mercados da produção, aprovisionamento e grande distribuição alimentar, foram identificadas quatro principais áreas em que o desequilíbrio negocial entre distribuidores e fornecedores se parece mostrar de forma mais acentuada (em geral para os fornecedores):

- i) imposição unilateral de condições (i.e., negociação de contratos-tipo);
- ii) descontos e outras contrapartidas;
- iii) penalizações; e
- iv) prazos de pagamento.

Com base na análise efectuada, a AdC formulou um conjunto de recomendações dirigidas às associações mais representativas das partes envolvidas – CIP, APED e Centromarca -, ao governo e a outras entidades públicas com vista a promover a concorrência, o equilíbrio e a transparência entre agentes económicos bem como uma intervenção mais eficaz por parte das entidades com responsabilidade na matéria.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Apesar das recomendações propostas, a AdC concluiu que as preocupações identificadas não se enquadram estritamente nas proibições da Lei da Concorrência (i.e não foram encontradas disposições nos contratos que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência nem indícios de abuso de posição dominante ou dependência económica de fornecedores relativamente aos Grandes Grupos Retalhistas), devendo no entanto algumas das questões analisadas continuar a merecer uma fiscalização rigorosa, já que podem ser enquadradas no âmbito de legislação sobre práticas comerciais restritivas.

O Relatório e o respectivo Comunicado poderão ser consultados em: <http://www.concorrenca.pt/Conteudo.asp?ID=1875>

Jurisprudência

Bélgica incumpe transposição da Directiva Serviço Universal e o Tribunal Constitucional Belga emite pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça

A Comissão Europeia intentou uma acção contra a Bélgica por incumprimento da transposição da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao Serviço Universal (“SU”) e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, especialmente dos seus artigos 12.º e 13.º sobre a determinação e financiamento dos custos das obrigações de Serviço Universal.

O artigo 12.º da Directiva Serviço Universal estabelece que as Autoridades Reguladoras Nacionais deverão calcular os custos líquidos da prestação do SU pelas empresas designadas para o efeito, sempre que a prestação deste serviço possa constituir um encargo excessivo. A empresa designada requer e os Estados-Membros decidem se deverão introduzir um mecanismo para compensar as empresas pelos custos líquidos e/ou repartir o custo líquido das obrigações de SU pelos operadores de redes e serviços de comunicações electrónicas (cf. artigo 13.º da Directiva).

A Bélgica, na sua Lei de Telecomunicações, instituiu um Fundo para o SU encarregado de indemnizar os prestadores de tarifas sociais que apresentem um pedido ao Instituto Belga dos Serviços Postais e das Telecomunicações, tendo estabelecido regras de compensação de custos líquidos, consoante o volume de negócios dos operadores.

A Comissão apresentou queixa formal e o Tribunal de Justiça declarou procedente a acção, considerando que a Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam, tendo-lhe sido apontado que:

- a) Não deveria ter estabelecido, para cálculo do custo líquido, as vantagens comerciais obtidas pelos prestadores; e
- b) Esse estabelecimento implica que o Estado-Membro declara, genericamente, que determinado fornecimento de serviço universal constitui, efectivamente, um encargo injustificado passível de ser indemnizado, sem ter calculado o custo líquido que esse encargo representa para cada empresa a quem incumbe esse fornecimento nem apreciado se esse custo constitui um encargo excessivo para a referida empresa, especificamente.

Foi devido à difícil gestão desta problemática que o Tribunal Constitucional belga emitiu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça no sentido de clarificar a interpretação do artigo 12.º da Directiva.

Ao definir a metodologia e condições para o cálculo do custo líquido das tarifas sociais, o legislador belga colocou-se no papel de ARN, tendo sido entendido que poderia acabar por resultar numa violação do princípio de não discriminação. O Tribunal de Justiça entendeu que tal era possível, desde que cumpridos os requisitos de competência, independência, imparcialidade e transparência, remetendo a decisão para o Tribunal Constitucional Belga.

Mais informação encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62008J0389:PT:HTML> e <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62008J0222:PT:HTML>